



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002522-48.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FAGNER NOBREGA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, para deferir a comutação de 1/5 da pena, com base no artigo 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0002522-48.2025.8.26.0996

VOTO 30894

COMARCA: Presidente Prudente

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR5

PROCESSO DE ORIGEM nº 7003056-35.2014.8.26.0032

AGRAVANTE: Fagner Nóbrega

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas, com base no Decreto nº 12.338/2024, alegando cumprimento dos requisitos legais, incluindo o lapso de 2/3 do crime impeditivo e 1/4 do crime comum, além de bom comportamento carcerário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, apesar de informações sobre envolvimento com facção criminosa, preenche os requisitos para a comutação de penas, conforme o Decreto nº 12.338/2024.

III. Razões de Decidir

3. O agravante cumpriu 2/3 da pena do crime impeditivo antes de 25 de dezembro de 2024, atendendo ao requisito objetivo do Decreto.

4. Não há comprovação de que o agravante desempenhou função de liderança em facção criminosa, não podendo tal fato ser impeditivo à concessão da comutação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo para deferir a comutação de 1/5 das penas do agravante.

Tese de julgamento:

A ausência de comprovação de liderança em facção criminosa não impede a comutação de penas.

Cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo atende ao requisito objetivo do Decreto.

Legislação Citada:

Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, § 3º, I; art. 13.

Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Código Penal, art. 211.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 27.565/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 16.2.2004.

TJSP, Agravo em Execução Penal nº 981.993.3/6-00, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. em 26.09.2011.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado FAGNER NOBREGA contra a decisão de fls. 1.561/1.562 dos autos do processo de origem, reproduzida às fls. 2627 destes autos, que indeferiu o pedido de comutação da pena formulado pelo agravante com base no Decreto 12.338/2024.

Pugna a defesa pelo provimento do recurso, com a reforma da r. decisão, para o fim de ser deferido o pedido de comutação, com fulcro no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. Cabe destacar que a aplicação do impedimento previsto no ato presidencial exige a participação qualificada do agente na facção criminosa, não bastando sua mera participação. Além da singela anotação no BI, não há documento a respeito da participação do apenado em facção criminosa. Vale registrar que sequer o extrato da consulta ou o ter do resultado da pesquisa na indigitada base de dados fotográficos foi juntado aos autos. Nada indica que o postulante tenha papel de destaque e/ou liderança na organização criminosa, sequer a própria anotação no BI utilizada pelo julgador apresenta a informação de que ele seria membro importante da organização (fls. 01/06).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 30/33).

Mantida a decisão agravada (fls. 35).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 49/53).

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

No caso concreto, verifica-se que o agravante, reincidente, foi condenado ao cumprimento da pena de 23 anos, 1 mês e 21 dias, em razão da prática dos crimes de associação para o tráfico e de dois roubos qualificados, tendo cumprido mais de 50% da pena.

Diante de sua situação, o agravante formulou pedido de concessão de comutação da pena com base no Decreto 12.338/2024, o que foi indeferido pelo D. Juízo em razão do impedimento ao benefício constante no artigo 1º, § 3º, inciso I, do Decreto 12.338/2024, a saber:

Art. 1º O indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas,

nacionais e migrantes, condenadas:

[...]

§ 3º O indulto coletivo concedido a pessoas nacionais e migrantes, independentemente do crime cometido, não alcança as pessoas:

I - integrantes de facções criminosas que nelas desempenhem ou tenham desempenhado função de liderança ou que tenham participado de forma relevante em organização criminosa;

[...]

A decisão agravada, todavia, comporta reparo.

De fato, consta no boletim informativo do agravante, notadamente das fls. 1.553/1.554 dos autos do processo de origem, que, em consulta à base informatizada de fotografias criminais da Polícia Militar do Estado de São Paulo (FOTOCRIM, **verificou-se que o agravante possui envolvimento com facção criminosa.**

No entanto, não há nos autos do processo de origem nenhuma informação de que o agravante desempenha função de liderança ou participe de forma relevante na referida facção criminosa, hipótese que, nos termos do referido dispositivo, não caberia a comutação de pena.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENAS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de comutação de penas, com base no Decreto nº 12.338/2024, alegando cumprimento dos requisitos legais, incluindo o lapso de 2/3 do crime impeditivo e 1/4 do crime comum, além de bom comportamento carcerário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante, apesar de informações sobre envolvimento com facção criminosa, preenche os requisitos para a comutação de penas, conforme o Decreto nº 12.338/2024. III. Razões de Decidir 3. O agravante cumpriu 2/3 da pena do crime impeditivo antes de 25 de dezembro de 2024, atendendo ao requisito objetivo do Decreto. 4. Não há comprovação de que o agravante desempenhou função de liderança em facção criminosa, não podendo tal fato ser impeditivo à concessão da comutação. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo para deferir a comutação de 1/4 das penas do agravante. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de liderança em facção criminosa não impede a comutação de penas. 2. Cumprimento de 2/3 da pena do crime impeditivo atende ao requisito objetivo do Decreto. Legislação Citada: Decreto nº 12.338/2024, art. 1º, § 3º, I; art. 13. Lei nº 11.343/2006, art. 33. Código Penal, art. 211. Jurisprudência Citada: STJ, HC nº 27.565/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta

Turma, DJe 16.2.2004. TJSP, Agravo em Execução Penal nº 981.993.3/6-00, Rel. Des. Figueiredo Gonçalves, j. em 26.09.2011.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0003534-97.2025.8.26.0996; Relator (a): Flavio Fenoglio; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

Assim sendo, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I, do Decreto 12.338/2024, não pode ser apontado como impedimento do agravante ao benefício de comutação de pena, já que não há prova nos autos de que ele se enquadre na hipótese de impedimento do benefício nele descrita.

No mais, verifica-se que o agravante, embora tenha sido condenado pela prática do crime tipificado no 35 da Lei nº 11.343/2006, previsto como crime impeditivo à concessão da comutação da pena (artigos 1º, inciso XVIII, do referido Decreto), já cumpriu a parcela de pena de 2/3 prevista no 7ª, parágrafo único, do referido Decreto Presidencial (vide fls. 09), bem assim não cometeu nenhuma falta disciplinar de natureza grave nos 12 meses que antecedem a data de 25 de dezembro de 2024 (artigo 6º do referido Decreto), razão pela qual inexistente qualquer óbice à concessão de comutação de pena.

Outrossim, o agravante atende aos requisitos estabelecidos no artigo 13 do referido Decreto Presidencial para obtenção da comutação da pena no patamar de 1/5, pois, apesar de reincidente, já havia cumprido parcela de pena superior a 1/4 da pena até o dia 25 de dezembro de 2024.

Nesse sentido dispõe o artigo 13 do referido Decreto Presidencial: “Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes”.

Portanto, atendidas as exigências do referido Decreto Presidencial, é de rigor a concessão da comutação da pena ao agravante, no patamar de 1/5 de suas penas.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo, para deferir a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comutação de 1/5 da pena, com base no artigo 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da Execução, para que seja realizado o recálculo das penas.

RENATO GENZANI FILHO

Relator